



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 336/IX

**REGIME ESPECIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE
REVERSÃO E DE INDEMNIZAÇÃO NO ÂMBITO DAS
EXPROPRIAÇÕES REALIZADAS AO ABRIGO DO DECRETO-
LEI N.º 270/71, DE 19 DE JUNHO**

Exposição de motivos

Pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, foi criado o Gabinete dos Planos da Área de Sines (vulgo, Gabinete da Área de Sines - GAS), entidade dotada de competência executiva à qual incumbia dar execução a um projecto que visava, fundamentalmente, a recepção e transformação de matérias-primas provenientes das ex-colónias, bem como a instalação de paióis para apoio militar à guerra em África.

Este projecto exigiu uma considerável área para a implantação de toda uma série de infra-estruturas e equipamentos de suporte às instalações de indústria pesada.

Neste contexto, o Gabinete da Área de Sines iniciou um rápido processo de expropriações. Com efeito, apenas no espaço de um ano, foram expropriados 27.000 ha, mais de metade da área prevista para o complexo industrial. Inexplicavelmente, porém, o processo de expropriações decorreu até 1985, saldando-se num total aproximado de 40.900 ha. Ora, de toda a área expropriada, apenas 40% dela se podia considerar enquadrada no projecto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, «(...) concretizado parcialmente o referido objectivo e demonstrada a inviabilidade do seu desenvolvimento em consequência de alterações estruturais e conjunturais determinadas por factores internos e externos», cedo se concluiu tratar-se de um projecto desajustado da realidade nacional e sobredimensionado. Esta foi, portanto, a fundamentação invocada pelo Governo para proceder à extinção do Gabinete da Área de Sines — no Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho — e, consequentemente, ao enterro de um projecto que já há muito estava morto.

Muito embora a emergência da crise petrolífera de 1973 e a independência das ex-colónias subsequente ao 25 de Abril de 1974 fossem factores que apontavam para a inviabilidade deste projecto, tal como fora concebido, a verdade é que as expropriações continuaram durante cerca de 11 anos mais.

Seria de esperar, todavia, que o Estado e também o próprio Gabinete da Área de Sines, tomando na devida conta estas realidades, não tivessem levado avante muitas das expropriações. No mínimo, seria de esperar que, a partir do momento em que se tornou óbvia a falência do projecto, os particulares expropriados fossem devolvidos à sua propriedade.

Mas não foi isso que aconteceu. O Gabinete da Área de Sines celebrou protocolos com os municípios de Sines e de Santiago do Cacém com vista à transferência do seu património, subsequente à sua extinção, e o próprio Estado afectou parte importante deste património a organismos integrados na administração estadual, com suporte na redistribuição a estes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

organismos de competências e pessoal que pertenciam ao Gabinete da Área de Sines.

Ou seja, o Gabinete da Área de Sines e o Estado resolveram vários problemas — nomeadamente, laborais — decorrentes da extinção deste Gabinete, distribuindo lautamente os bens que o mesmo retirou a particulares em nome de objectivos nacionais bem diferentes dos que presidiram a essa distribuição, sem que estes fossem ouvidos nesse processo.

Trata-se de mais uma das injustiças da nossa história recente que ficou sem reparação.

Não cabe aqui falar dos negócios que fizeram algumas das entidades beneficiadas com essa distribuição — nomeadamente, os municípios. Não cabe sequer aqui falar da falta de interesse que uma entidade como a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo demonstra pela conservação da parte do património que lhe foi atribuída, consistente em cerca de 11 000 ha de floresta e terreno agrícola.

O que urge é dar aos injustiçados a possibilidade de exporem as suas razões perante a justiça, e esperar dos tribunais que reconheçam os direitos que lhes foram retirados.

Com efeito, com a publicação do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, muitos particulares viram aberta a possibilidade de peticionarem a reversão dos bens imóveis expropriados, dado a sua não afectação ao fim para o qual tinham sido expropriados.

No entanto, e dado que este diploma só entrou em vigor em 1992, subsistiu sempre a indefinição sobre qual o prazo para o exercício do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direito de reversão. Melhor dizendo, qual seria o facto determinante para o início da contagem desse prazo — *vd.* por exemplo, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 471/99, de 14 de Julho de 1999, (disponível para consulta na página www.tribunalconstitucional.pt/Acordaos99/401-500/47199.htm) ou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/97, de 5 de Abril de 2000 (disponível para consulta na página www.tribunalconstitucional.pt/Acordaos00/201-300/23300.htm). A este facto acresce o de muitos outros particulares não terem sido devidamente informados sobre a possibilidade de exercerem esse direito, pelo que deixaram passar a oportunidade que a nova lei lhes conferia.

Expropriar um particular em nome do interesse público é um sacrifício que este deve suportar, em nome do bem comum. Não existe, todavia, qualquer motivo que possa justificar o posterior uso dos bens expropriados noutros fins que não os determinantes da expropriação, nomeadamente, na resolução de problemas da entidade expropriante ou do próprio Estado.

É essa injustiça que a reapresentação do presente projecto de lei procura reparar.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se às expropriações em cuja declaração de utilidade pública tenha sido invocado qualquer dos fins ou objectivos previstos no Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Artigo 2.º

(Direito de reversão)

1. — Os titulares de direitos inerentes a bens imóveis afectados pelas expropriações previstas no artigo anterior poderão exercer o direito de reversão no prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. — Sempre que o fundamento invocado para o exercício do direito de reversão for a não aplicação do bem expropriado ao fim determinante da expropriação, o prazo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 168/99, de 8 de Setembro, conta-se a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho.

3. — O prazo previsto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 168/99, de 8 de Setembro, conta-se a partir da data da última adjudicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

(Direito a indemnização)

1. — A presente lei consagra a novação do direito a indemnização, quando a entidade expropriante ou o Estado tenham adjudicado os bens expropriados a outras entidades públicas, a título gratuito ou oneroso para qualquer dos fins ou objectivos previstos no Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

2. — Os titulares de direitos inerentes a bens imóveis afectados por expropriação, podem exercer o direito a indemnização, nos termos gerais, quando os mesmos tenham sido novamente adjudicados a outras entidades públicas.

3. — O direito mencionado no número anterior só pode ser exercido desde que a adjudicação não tenha sido precedida de declaração de utilidade pública, validamente notificada nos dois anos seguintes à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho.

4. — O prazo para o exercício do direito de indemnização conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

(Normas supletivas)

Em tudo o que não esteja especialmente regulado nesta lei, aplica-se a Lei n.º 168/99, de 8 de Setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de Julho de 2003. — Os Deputados do CDS-PP,
*Narana Coissoró — Telmo Correia — Diogo Feio — Paulo Veiga — Nuno
Teixeira de Melo — João Pinho de Almeida.*